



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 946575 - SP (2024/0354305-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : IDENA FRANCO DE CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO - SP213736
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PORTE DE ARMA DE FOGO. POLUIÇÃO AMBIENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ANOTAÇÕES CRIMINAIS PRETÉRITAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DEMONSTRADA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. No caso, o agravante teve sua prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes de associação criminosa, receptação qualificada, adulteração de sinal identificador de veículo, porte de arma

de fogo e poluição ambiental. No decreto cautelar, foi evidenciado o risco de reiteração delitiva, pois o acusado tem extensa ficha criminal, com registros pretéritos por delitos patrimoniais. Além disso, as instâncias ordinárias apontaram a gravidade concreta da conduta imputada ao réu, pois foi apreendido com ele um caminhão-trator receptado, apetrechos para a remarcação de peças automotivas, diversas placas de veículos, bombas de combustível – as quais despejavam resíduos diretamente na rede de esgoto, provocando poluição ambiental –, além de duas espingardas com as respectivas munições. Ademais, o agente exerceria a liderança do grupo criminoso voltado para a prática de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo.

3. Em relação à prisão domiciliar por motivos de saúde, a defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar que o réu tenha doença grave e que esteja extremamente debilitado – requisitos legais necessários para a concessão do benefício, nos termos do art. 318, II, do CPP. Além disso, a parte não demonstrou também que o estabelecimento prisional em que ele está custodiado é incapaz de fornecer eventual tratamento de que precise.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 946575 - SP (2024/0354305-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : IDENA FRANCO DE CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO - SP213736
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PORTE DE ARMA DE FOGO. POLUIÇÃO AMBIENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ANOTAÇÕES CRIMINAIS PRETÉRITAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DEMONSTRADA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. No caso, o agravante teve sua prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes de associação criminosa, receptação qualificada, adulteração de sinal identificador de veículo, porte de arma

de fogo e poluição ambiental. No decreto cautelar, foi evidenciado o risco de reiteração delitiva, pois o acusado tem extensa ficha criminal, com registros pretéritos por delitos patrimoniais. Além disso, as instâncias ordinárias apontaram a gravidade concreta da conduta imputada ao réu, pois foi apreendido com ele um caminhão-trator receptado, apetrechos para a remarcação de peças automotivas, diversas placas de veículos, bombas de combustível – as quais despejavam resíduos diretamente na rede de esgoto, provocando poluição ambiental –, além de duas espingardas com as respectivas munições. Ademais, o agente exerceria a liderança do grupo criminoso voltado para a prática de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo.

3. Em relação à prisão domiciliar por motivos de saúde, a defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar que o réu tenha doença grave e que esteja extremamente debilitado – requisitos legais necessários para a concessão do benefício, nos termos do art. 318, II, do CPP. Além disso, a parte não demonstrou também que o estabelecimento prisional em que ele está custodiado é incapaz de fornecer eventual tratamento de que precise.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

IDENÃ FRANCO DE CAMPOS interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 189-195, em que deneguei a ordem do habeas corpus impetrado em seu favor.

A defesa reitera a ausência de fundamentação idônea e concreta da decisão que decretou a prisão cautelar do réu, bem como do acórdão que manteve a medida constritiva.

Alega, ainda, que o acusado faz jus à prisão domiciliar, com base no art. 318, II, do CPP, pois ele tem "grave quadro de saúde debilitada e, por isso, não

pode permanecer longe de seus cuidados médicos, saúde, consultas, internações, cirurgias" (fl. 201).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço da defesa, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Contextualização

O ora agravante teve sua prisão preventiva decretada pela suposta prática de associação criminosa, receptação qualificada, adulteração de sinal identificador de veículo, porte de arma de fogo e poluição ambiental, com base nos fundamentos a seguir (fls. 41-42, destaquei):

No caso em exame, há a certeza sobre o delito, com a apreensão de um caminhão-trator produto de crime, armas de fogo, apetrechos para a remarcação de peças automotivas e ainda bombas de combustível responsável por poluição ambiental. Quanto aos indícios de autoria, estão presentes pelos relatos dos policiais militares civil dos investigados, sendo dito por eles que surpreenderam o investigado Fábio conduzindo um caminhão-trator produto de crime, tendo ele informado trabalhar para o indiciado Idenan e se dirigiram ao local por ele indicado, tratando-se de um prédio onde várias pessoas trabalhavam, sendo apurado que ali havia diversas placas automotivas, apetrechos para remarcação de peças, isto com poluição ambiental consistente no despejo de combustíveis e solventes diretamente na rede de esgoto e ainda duas armas de fogo. Logo, percebe-se a ofensa que causa à ordem pública a concessão de liberdade provisória para quem se vê acusado de tão grave delito, sobretudo considerando os antecedentes criminais do investigado Idenan, envolvido rotineiramente com a prática de crimes patrimoniais, revelando possuir personalidade distorcida e vida devotada à prática criminosa. E não é demais observar que a receptação é viga-mestra para a

prática de tantos outros crimes graves, que tanto desassossego causam à sociedade honesta e conforme recente levantamento feito pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, Limeira vem liderando um certame infeliz de ocorrências envolvendo furtos e roubos de veículo e isto merece o devido combate através dos necessários meios judiciais.

Na espécie, portanto, se encontra justificada a segregação provisória com estribo na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na assecuração da aplicação da lei penal, de tal sorte que o sacrifício da liberdade é fundamentadamente justificado.

E efetivamente inadequadas as demais medidas cautelares, pois comparecimentos periódicos em Juízo não se coadunam com a acusação de prática de crime grave, havendo ofensa à aplicação da lei penal e à própria instrução criminal.

Quanto à proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, de ausência da Comarca ou recolhimento domiciliar, são medidas de difícil fiscalização e de fácil descumprimento, também não se ajustando à finalidade precípua das medidas cautelares, ou seja, garantia à aplicação da lei penal e à esmerada instrução criminal.

A respeito do monitoramento eletrônico do réu ou indiciado, desconhecida a disponibilização de tal aparelhamento ao Juízo, bem como quem será responsável por tal monitoramento, ainda mais sendo conhecida a penúria do quadro pessoal dos serventuários da Justiça.

Presentes, portanto, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, revelando-se extrema e comprovada necessidade da prisão cautelar, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE IDENÃ FRANCO DE CAMPOS, EM PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento no artigo 310, inciso II, c.c. os arts. 311, 312 e 313, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, expedindo-se os competentes mandados de prisão, ficando assim, indeferido o pedido de relaxamento e/ou revogação da prisão preventiva.

O Tribunal de origem, ao denegar a ordem, ressaltou o seguinte (fls. 58-59, grifei):

Conforme disposição do art. 312, última parte, do CPP, estão presentes os pressupostos da prisão processual, pois há nos autos relevantes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, atestados pela prova até então coligida, em especial a prisão em flagrante.

Somado a isso, evidente a necessidade da custódia cautelar.

As condições da prisão em flagrante indicam a periculosidade concreta do paciente. Minudente trabalho de investigação apontou o paciente como presumível chefe de verdadeiro “centro logístico” de atividades ilegais, local onde se recebia produtos de origem sabidamente ilícita, se adulterava sinais identificadores de veículos, se mantinha armas de fogo sem autorização e se despejava óleos e solventes líquidos em esgoto doméstico, lesando

o meio ambiente.

Além disso, lendo os autos originais, mesmo o menos atento observador constatará que os vinte e dois corréus foram beneficiados com liberdade provisória, mas não o paciente. Situação justificada, não apenas pela aparente função de liderança exercida por Idenã, como por sua extensa ficha criminal. As muitas anotações da certidão de antecedentes de fls. 406/412 dos autos na origem permitem supor que o paciente tem vínculos antigos e estáveis com atividades criminosas.

Quanto aos problemas de saúde do paciente, bem como os cuidados médicos dos quais necessita, cumpre consignar que os estabelecimentos prisionais soem dispor de atendimento ambulatorial, e nada impede que os cuidados lhe sejam prestados no cárcere.

Em caso de eventual agravamento do quadro, o próprio corpo médico da unidade decidirá pela conduta mais adequada.

Importante ressaltar que a presunção de inocência e a liberdade provisória, apesar de constituírem a regra no nosso sistema processual penal, admitem exceção, desde que presentes motivos razoáveis para a decretação da custódia cautelar, o que ocorre no presente caso.

Por fim, a impetração não trouxe nenhum elemento que pudesse enfraquecer os fortes elementos justificantes da prisão processual do paciente.

Destarte, foi justificadamente decretada a prisão preventiva e as razões de convencimento do d. magistrado permanecem válidas, não se constatando o alegado constrangimento ilegal.

II. Prisão preventiva

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

No caso, reafirmo que a Juíza de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação concreta para decretar a prisão preventiva do acusado, ao ressaltar o risco de reiteração delitiva, extraído de sua "extensa ficha criminal" (fl. 58), que contém registros pretéritos por crimes patrimoniais.

Embora a defesa não haja juntado aos autos a folha de antecedentes do réu, em consulta aos autos de origem, o gabinete verificou que o réu é **reincidente específico em receptação e adulteração de sinal identificador de veículo, além de ser investigado em outros inquéritos policiais.**

Segundo o entendimento do STJ, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 108.629/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 11/6/2019).

Além disso, as instâncias ordinárias apontaram a gravidade concreta da conduta imputada ao acusado, pois foi apreendido com ele um caminhão-trator receptado, apetrechos para a remarcação de peças automotivas, diversas placas de veículos, bombas de combustível – as quais despejavam resíduos diretamente na rede de esgoto, provocando poluição ambiental –, além de duas espingardas com as respectivas munições. Ademais, o agente exerceria a liderança do grupo criminoso voltado para a prática de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo.

Em casos similares, esta Corte Superior entendeu que a necessidade de se acautelar a ordem pública pode ser extraída da gravidade concreta da conduta, com base no *modus operandi* empregado pelo agente nos delitos a ele imputados. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, RECEPTAÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR E VIOLAÇÃO AO ESTATUTODO DESARMAMENTO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que

tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, seja em razão da gravidade concreta das condutas que lhe são imputadas, consistente em associação criminosa, receptação, adulteração de sinal de veículo automotor e porte de arma de fogo com numeração suprimida, porquanto, consoante se depreende dos autos, ele e demais corréus foram encontrados na posse de um veículo Ford Fiesta "branco" com placa LMC 4020, que, em tese, seria produto de roubo, sendo que referido veículo se encontraria com os sinais identificadores adulterados, tendo sido apreendidas, ainda, na posse do grupo criminoso, armas de fogo com numeração suprimida, circunstâncias que evidenciam um maior desvalor da conduta e a periculosidade do ora Agravante; seja em virtude da contumácia delitiva do agente, vez que, conforme se deduz da decisão hostilizada, o Agravante ostenta outras passagens policiais, tendo consignado o magistrado primevo que "[...]os custodiados ostentam anotações anteriores em suas FACs pela prática de crimes, o que evidencia o risco concreto de reiteração delitiva", circunstância a justificar a prisão cautelar em razão do fundado receio de reiteração delitiva, consubstanciado na habitualidade do ora Agravante em condutas tidas por delituosas.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 693.739/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), 5ª T., DJe de 19/11/2021, grifei)

Dadas as circunstâncias dos fatos e as condições pessoais do agravante, reitero não se mostrar adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282, c/c o art. 319, ambos do CPP). Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 789.592/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 27/2/2023).

Em relação à prisão domiciliar por motivos de saúde, a defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar que o réu tenha doença grave e que esteja extremamente debilitado – requisitos legais necessários para a concessão do

benefício, nos termos do art. 318, II, do CPP. Além disso, a parte não demonstrou também que o estabelecimento prisional em que ele está custodiado é incapaz de fornecer eventual tratamento de que precise.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 946.575 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0354305-3

Número de Origem:
15030616220248260320 22211204720248260000

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO
ADVOGADO	: LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO - SP213736
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: IDENA FRANCO DE CAMPOS (PRESO)
CORRÉU	: JOAO PAULO SANTINI
CORRÉU	: LUIZ ANTONIO PEREIRA
CORRÉU	: DEOSDEDITH DOS SANTOS RODRIGUES
CORRÉU	: GILBERTO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: FERNANDO DA SILVA VIANA
CORRÉU	: JOSE CARLOS GOMES
CORRÉU	: VALDEMIR TOBIAS
CORRÉU	: MARCO ANTONIO CUSTODIO
CORRÉU	: FABRICIO BALBINO DE SOUZA
CORRÉU	: FABIO ANTUNES VIEIRA
CORRÉU	: RAFAEL APARECIDO DIAS DA SILVA
CORRÉU	: JEFFERSON CARLOS RODRIGUES
CORRÉU	: EURICO NUNES DE OLIVEIRA NETO
CORRÉU	: RAFAEL APARECIDO DA FONSECA
CORRÉU	: LUCAS AZEVEDO SANTOS

CORRÉU : DANILO MAIA FERREIRA
CORRÉU : JOSE AGNALDO GABRIEL DOS SANTOS
CORRÉU : JOSMAN SOUZA ANDRADE
CORRÉU : ALAN JACKSON ANDRADE DO NASCIMENTO
CORRÉU : DENIS ALCARAS ALVES
CORRÉU : LEONARDO JUNIO LIMA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - ADULTERAÇÃO DE
SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IDENA FRANCO DE CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO - SP213736
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de dezembro de 2024